ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção)
4 de Maio de 1995 *

No processo C-7/94,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo Bundesverwaltungsgericht, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Landesamt für Ausbildungsförderung Nordrhein-Westfalen

e

Lubor Gaal,

e

Oberbundesanwalt beim Bundesverwaltungsgericht,

interveniente,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 12.° do Regulamento (CEE) n.° 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77),

* Língua do processo: alemão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

composto por: F. A. Schockweiler, presidente de secção, P. J. G. Kapteyn (relator), G. F. Mancini, C. N. Kakouris e G. Hirsch, juízes,

advogado-geral: G. Tesauro,
secretário: H. A. Rühl, administrador principal,

vistas as observações escritas apresentadas:

— em representação do Governo alemão, por Ernst Röder, Ministerialrat no Ministério Federal da Economia, na qualidade de agente,

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Christopher Docksey, membro do Serviço Jurídico, e Horstpeter Kreppel, funcionário alemão do Serviço Jurídico, destacado na Comissão no âmbito do intercâmbio com funcionários nacionais, na qualidade de agentes,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações de Lubor Gaal, representado por Rüdiger Diez, advogado em Tübingen, do Governo alemão, representado por Ernst Röder, e da Comissão, representada por Horstpeter Kreppel, na audiência de 8 de Dezembro de 1994,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 9 de Fevereiro de 1995,

profere o presente

Acórdão

1 Por decisão de 20 de Outubro de 1993, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Janeiro de 1994, o Bundesverwaltungsgericht colocou, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, uma questão prejudicial sobre a interpretação do artigo 12.° do Regulamento (CEE) n.° 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77, a seguir «regulamento»).

2 Essa questão foi suscitada no âmbito de um processo de recurso entre o Landesamt für Ausbildungsförderung Nordrhein-Westfalen (Serviço de apoio à formação do Land Nordrhein-Westfalen, a seguir «Landesamt») e Lubor Gaal, com a intervenção do Oberbundesanwalt beim Bundesverwaltungsgericht (procurador-geral adjunto no Bundesverwaltungsgericht).

3 L. Gaal, nascido em 1967 e de nacionalidade belga, reside desde 1969 na Alemanha. Apenas recebe uma pensão de órfão em virtude do falecimento de seu pai, não estando a cargo de sua mãe. Após obter, em 1986, o diploma de fim de estudos secundários na Alemanha, L. Gaal iniciou neste país estudos de biologia. Para poder continuar a sua formação universitária no Reino Unido durante o ano de 1989/1990, solicitou a concessão de um subsídio de formação.

4 Esse pedido foi indeferido pelo Landesamt, por decisão de 30 de Junho de 1989, com fundamento em o requerente já ter completado 21 anos de idade e não estar a cargo de seus pais.

5 A Bundesausbildungsförderungsgesetz (lei federal de incentivos à formação, a seguir «BAföG») determina, no n.° 2 do § 5, que será concedido aos estudantes residentes no território nacional um subsídio de formação para prosseguirem esta num estabelecimento situado no estrangeiro. Nos termos do n.° 1 do § 8 da mesma lei, esse subsídio será concedido, designadamente, aos «estudantes que, nos termos da lei relativa à estadia dos nacionais da CEE, gozem, na qualidade de filhos, da liberdade de circulação, ou beneficiem, na qualidade de filhos, do direito de estadia».

6 A estadia dos nacionais dos Estados-Membros da Comunidade rege-se pela Aufenthaltsgesetz/EWG (a seguir «AufenthG/EWG»), que, no n.° 2 do § 1, define como membros da família:

«1) o cônjuge e os descendentes que não tenham ainda completado a idade de 21 anos;

2) os ascendentes e descendentes das pessoas referidas no n.° 1 ou do seu cônjuge, que estejam a cargo dessas pessoas ou do respectivo cônjuge».

7 A decisão de indeferimento do Landesamt foi anulada por decisão de 18 de Fevereiro de 1991 do Verwaltungsgericht, confirmada, em 8 de Novembro de 1991, pelo Verwaltungsgerichtshof. Este último órgão jurisdicional salientou que L. Gaal não tinha direito ao subsídio nos termos do n.° 2 do § 5 e do n.° 1 do § 8 do BAföG, conjugados com o § 1 da AufenthG/EWG, decidindo, porém, que gozava desse direito com base no n.° 2 do § 5 do BAföG, conjugado com o artigo 12.° do regulamento.

8 No processo de recurso perante o Bundesverwaltungsgericht, o desacordo entre as partes limita-se, como resulta da decisão de reenvio, à questão de saber se, à luz do contexto e do objectivo do artigo 12.° do regulamento, se deve restringir o respectivo âmbito de aplicação, no que se refere às pessoas abrangidas, em função de condições de idade ou de prestação de alimentos.

9 Tendo constatado que tal questão pressupunha a interpretação do direito comunitário, o órgão jurisdicional de reenvio colocou ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«O conceito de 'filho', a que se refere o artigo 12.° do Regulamento (CEE) n.° 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968 (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77), deve ser sujeito às mesmas condições de idade ou de prestação de alimentos que estão previstas relativamente aos direitos mencionados nos artigos 10.°, n.° 1, e 11.° do referido regulamento?»

Quanto à questão prévia de ordem processual

10 Antes de abordar esta questão, cabe responder a uma questão prévia de ordem processual suscitada pelo Governo alemão na audiência.

11 O agente do Governo alemão impugnou a regularidade da composição da Sexta Secção, com fundamento no facto de a segunda frase do segundo parágrafo do artigo 165.° do Tratado CE prever a existência de secções constituídas por cinco juízes, sendo que resulta da Decisão 94/C 304/03 do Tribunal de Justiça, de 10 de Outubro de 1994 (JO C 304, p. 1), que a Sexta Secção compreende seis juízes, constituição esta que não encontra qualquer fundamento no Tratado.

12 Tal impugnação não procede.

13 A disposição invocada pelo Governo alemão, constante do Tratado numa altura em que o Tribunal de Justiça era constituído por treze juízes, visa permitir que este julgue «certas categorias de causas» não em sessão plenária, que exige um *quorum* de sete juízes (artigo 15.° do Estatuto CEE do Tribunal de Justiça), mas em secções constituídas por três ou cinco juízes. Tal como resulta da respectiva redacção, a disposição da segunda frase do segundo parágrafo do artigo 165.° permite a criação de secções, para julgar determinadas causas, com três ou cinco juízes. Pelo contrário, essa disposição não se opõe a que, por razões atinentes à organização jurisdicional do Tribunal de Justiça, os três ou cinco juízes chamados a decidir determinada causa façam parte de uma secção composta por um maior número de juízes.

14 O Governo alemão sustenta, também, que o facto de a Sexta Secção se ter apresentado para julgar esta causa, constituída por cinco juízes, não vem modificar a sua irregular composição, sendo que ignora os critérios que conduziram à constituição dessa formação.

15 Há que reconhecer que o Governo alemão não contestou no presente processo a composição concreta da secção. A secção também não conseguiu determinar em que medida a sua composição no presente processo é susceptível de afectar os direitos dos interessados.

Quanto à questão prejudicial

16 Através da questão prejudicial, o órgão jurisdicional nacional pretende saber se o conceito de filho, na acepção do artigo 12.° do regulamento, se limita, como sucede no n.° 1 do artigo 10.° e no artigo 11.° do mesmo regulamento, aos filhos com idade inferior a 21 anos ou a cargo.

17 O n.° 1 do artigo 10.° do regulamento confere ao cônjuge e aos descendentes menores de 21 anos ou a cargo de um trabalhador nacional de um Estado-Membro empregado no território de outro Estado-Membro o direito de com ele se instalarem. Nos termos do artigo 11.° do regulamento, as mesmas pessoas têm o direito de aceder a qualquer actividade assalariada em todo o território desse outro Estado-Membro.

18 De acordo com o primeiro parágrafo do artigo 12.° do regulamento, disposição em causa no processo principal, «os filhos de um nacional de um Estado-Membro que esteja ou tenha estado empregado no território de outro Estado-Membro, são admitidos nos cursos de ensino geral, de aprendizagem e de formação profissional nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, desde que residam no seu território».

19 Recorde-se, antes de mais, que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o referido artigo 12.° é aplicável não só às regras relativas à admissão propriamente dita mas igualmente às medidas gerais destinadas a facilitar a frequência do ensino. A este propósito, o Tribunal de Justiça considerou, designadamente, que o estatuto de filho de trabalhador comunitário implica, em particular, o reconhecimento, pelo direito comunitário, de que ele deve beneficiar dos auxílios estatais para os estudos, com vista a uma integração desses filhos na vida social do país de acolhimento. Segundo o Tribunal, isso implica que os filhos dos trabalhadores comunitários tenham direito aos auxílios concedidos para cobrir as despesas de

ensino e de sustento nas mesmas condições que as exigidas para a concessão de tais benefícios aos nacionais (acórdão de 13 de Novembro de 1990, Di Leo, C-308/89, Colect., p. I-4185, n.° 9).

20 A questão prejudicial suscita o problema de saber se o direito à igualdade de tratamento enunciado no artigo 12.° do regulamento pode também ser invocado pelo filho de um trabalhador migrante que tenha 21 anos ou mais e já não esteja a cargo desse trabalhador.

21 O Governo alemão argumenta que o estreito vínculo existente entre os artigos 10.° e 11.°, por um lado, e o artigo 12.° do regulamento, por outro, implica que esta última disposição apenas concede esse direito aos filhos que preencham as condições estabelecidas nos artigos 10.° e 11.°

22 Este argumento não pode ser acolhido.

23 Em primeiro lugar, o artigo 12.° não faz qualquer referência aos artigos 10.° e 11.° do regulamento.

24 Em seguida, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça (v. acórdão de 15 de Março de 1989, Echternach e Moritz, 389/87 e 390/87, Colect., p. 723, n.^{os} 29 e 30) que o princípio da igualdade de tratamento enunciado no artigo 12.° do regulamento é extensivo a qualquer modalidade de ensino, de natureza profissional ou geral, incluindo assim os cursos ministrados na Universidade. Esse mesmo princípio exige que o filho de um trabalhador migrante possa prosseguir os seus estudos para os concluir com aproveitamento.

25 Resulta destas constatações que o artigo 12.° do regulamento abrange os auxílios financeiros de que podem beneficiar os estudantes que se encontrem numa fase avançada dos estudos, mesmo que tenham já 21 anos ou mais e não estejam a cargo de seus pais. Submeter a aplicação do artigo 12.° a um limite de idade ou ao estatuto de filho a cargo não iria, em consequência, apenas contra a letra daquela disposição mas também contra o seu espírito.

26 Para o Governo alemão, esta solução teria, contudo, por consequência paradoxal que filhos sem direito de instalação derivado pudessem, apesar disso, beneficiar, com base no artigo 12.°, de um subsídio de auxílio à formação.

27 Basta recordar, a este respeito, que, como o Tribunal de Justiça julgou já (acórdão de 21 de Junho de 1988, Brown, 197/86, Colect., p. 3205, n.° 30), o artigo 12.° do regulamento deve ser interpretado no sentido de que só concede direitos ao filho que tenha vivido com ambos os progenitores ou apenas com um deles num Estado-Membro, numa altura em que pelo menos um dos seus progenitores aí residia na qualidade de trabalhador.

28 Na audiência, o Governo alemão argumentou ainda que, nos termos do já referido acórdão Echternach e Moritz, os artigos 12.° e 7.°, n.° 2, do regulamento devem ser objecto de interpretação uniforme. Dado que os benefícios sociais, na acepção desta última disposição, apenas são concedidos, de acordo com a jurisprudência, na condição de os beneficiários estarem a cargo caso sejam membros da família de um trabalhador migrante, essa mesma condição deverá também ser exigida quando couber aplicar o artigo 12.°

29 Este argumento também não pode ser acolhido.

30 Com efeito, como resulta dos n.^{os} 34 e 35 do acórdão Echternach e Moritz, bem como dos n.^{os} 14 e 15 do já referido acórdão Di Leo, a referência ao n.° 2 do

artigo 7.° do regulamento, enquanto elemento de interpretação do artigo 12.°, não tem por objectivo colocar condições suplementares às previstas no artigo 12.° Visa, pelo contrário, sublinhar que os benefícios concedidos nos termos do n.° 2 do artigo 7.° aos próprios trabalhadores migrantes não podem ser negados aos filhos desses trabalhadores quando invoquem o direito consagrado no artigo 12.° do regulamento.

31 Nestas condições, cabe responder à questão prejudicial que o conceito de filho, na acepção do artigo 12.° do regulamento, não está sujeito às mesmas condições de idade ou de prestação de alimentos que estão previstas para os direitos regulamentados nos artigos 10.°, n.° 1, e 11.° do referido regulamento.

Quanto às despesas

32 As despesas efectuadas pelo Governo alemão e pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

pronunciando-se sobre a questão submetida pelo Bundesverwaltungsgericht, por decisão de 20 de Outubro de 1993, declara:

O conceito de filho, na acepção do artigo 12.° do Regulamento (CEE) n.° 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação

dos trabalhadores na Comunidade, não está sujeito às mesmas condições de idade ou de prestação de alimentos que estão previstas para os direitos regulamentados nos artigos 10.°, n.° 1, e 11.° do referido regulamento.

Schockweiler Kapteyn Mancini

Kakouris Hirsch

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 4 de Maio de 1995.

O secretário

R. Grass

O presidente da Sexta Secção

F. A. Schockweiler